



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 01-00271/2016 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 104/16)

Define a omissão de receita como infração à legislação tributária bem como dispõe sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores.

Art. 1º Constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Município.

Art. 2º Caracterizam-se ainda como omissão de receita, sem prejuízo de outros comportamentos enquadráveis no artigo 1º desta lei:

I - a supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;

II - a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação da disponibilidade financeira deste;

IV - a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados;

V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados;

VIII - a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa;

IX - a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços;

X - os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos.

Art. 3º Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação municipal, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

Art. 4º A imposição da multa prevista no artigo 3º desta lei:

I - não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 5º Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, a Administração Tributária Municipal deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido.

Art. 6º É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento a que se refere o art. 5º, a definição dos métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Art. 7º Em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, deverão ser afixados, em lugar visível e de fácil leitura, o teor dos arts. 1º a 3º desta lei, além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Municipal da Fazenda.

Art. 8º O Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Antonio Donato

Autor"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2017, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0271-16

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0271/16.

Trata-se de substitutivo nº 2, de autoria do Vereador Antonio Donato, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 271/2016, de iniciativa do Ilustre Sr. Prefeito, que define a omissão de receita como infração à legislação tributária, dispondo também sobre sua caracterização e aplicação de multa aos infratores.

De acordo com a justificativa, a proposta busca suprir lacuna na legislação local consistente em não constar do rol das infrações à legislação tributária a omissão de receita. Salienta-se que a medida proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Tributária, eis que a omissão de receita é prática comumente constatada pelos agentes de fiscalização, porém, sem possibilidade de penalização ante a ausência de substrato legal.

O projeto conceitua no art. 1º a omissão de receita, no art. 2º estabelece uma relação exemplificativa de condutas amoldáveis ao conceito de omissão de receita e no art. 3º institui a multa pela conduta omissiva.

Nada obsta o regular prosseguimento do presente projeto de lei, o qual trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e arts. 13, I e III, c/c 37 da Lei Orgânica do Município, que dispõem caber à municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Observe-se que em atenção ao princípio da legalidade, de fato se faz necessária a previsão da conduta omissiva em lei para que seja possível a aplicação de penalidade. Esta a dicção do art. 97, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

É de se frisar, ainda, que já existe legislação análoga no âmbito federal, nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0271-16

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.


Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

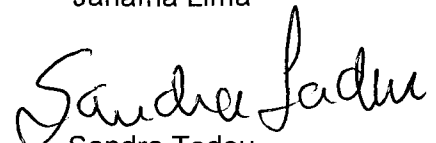
Mario Covas Neto


Edir Sales
CONTRÁRIO


Reis

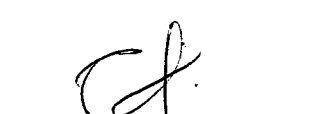

Rinaldi D'gilio
CONTRÁRIO

Janaina Lima



Sandra Tadeu
CONTRÁRIO


Caio Miranda Carneiro
CONTRÁRIO


Zé Turij
CONTRÁRIO


Claudinho de Souza
CONTRÁRIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


Gilson Barreto
CONTRÁRIO

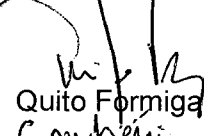
Antonio Donato


Fernando Holiday
CONTRÁRIO

Toninho Paiva


André Santos
CONTRÁRIO


Alfredo
CONTRÁRIO


Quito Formiga
CONTRÁRIO



Folha nº 98 do processo
nº 271 de 2016

Marcia Tripoli
RF 51.530

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0271-16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

[Handwritten signature]

Rodrigo Goulart

[Handwritten signature]

Ota

[Handwritten signature]

Jair Tatto

[Handwritten signature]

Atilio Francisco

[Handwritten signature]

Rodrigo Gomes

[Handwritten signature]

Isac Felix

[Handwritten signature]

Ricardo Nunes

[Handwritten signature]

Reginaldo Tripoli

[Handwritten signature]